

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2011

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 282, de 2011, visa suspender a eficácia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por cento e oitenta dias, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

O autor justifica a proposição argumentando que a madeira extraída ilegalmente é comercializada em todo o País, causando danos ambientais irreparáveis e lesando a Receita Federal. A suspensão do CNPJ será mais eficaz no combate a essa atividade ilegal, tendo em vista que as multas e demais punições têm-se revelado insuficientes.

Submetido à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O comércio ilegal de madeira é um dos mais graves problemas ambientais do País, pois estimula o desmatamento, a perda de biodiversidade e a degradação dos biomas. As atividades ilegais têm início no ambiente remoto da floresta, com a extração total ou seletiva de madeira sem autorização do órgão ambiental, passa pelo transporte com documentação falsificada e termina nos grandes centros, onde ocorre o comércio da madeira beneficiada para diversos aproveitamentos industriais. Acabar com o comércio ilegal enfrenta problemas decorrentes da fragilidade das instituições públicas ambientais, especialmente dos órgãos responsáveis pela fiscalização, pela aplicação e cobrança das multas e punição dos que praticam atividades ilícitas.

No entanto, em que pese a nobre intenção do autor do Projeto de Lei nº 282/2011, a proposta de suspender o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no Ministério da Fazenda, de estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender madeira extraída ilegalmente apresenta alguns óbices explanados a seguir.

O controle da extração de madeira já está devidamente regulada no ordenamento jurídico em vigor. A extração florestal, seja pela supressão total da vegetação, seja pela exploração seletiva, é disciplinada pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal):

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Assim, a extração de madeira depende de autorização do órgão estadual de meio ambiente. Em casos específicos, mencionados no art. 19, §§ 2º e 3º do Código Florestal, a autorização é dada pelos órgãos federal ou municipais.

Esse artigo é regulamentado pelo Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, que “regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências”. Diz o Decreto:

Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.

.....

Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

.....

Art. 11. As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de:

I - manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado;

II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;

III - florestas plantadas; e

IV - outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As fontes de matéria-prima florestal utilizadas, observado o disposto no *caput*, deverão ser informadas anualmente ao órgão competente.

.....

Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o *caput*, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3º são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

Art. 21. O órgão competente para autorizar o PMFS ou a supressão de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, emitirá a licença para o transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa por solicitação do detentor da autorização ou do adquirente de produtos ou subprodutos.

Verifica-se que o transporte e o armazenamento de produtos florestais dependem de licença do órgão ambiental, gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos. As empresas que utilizam matéria-prima florestal devem exigir essa licença do transportador, como forma de certificar-se de que estão adquirindo madeira de origem legalizada.

Comercializar ou usar madeira para fins industriais sem exigir essa licença constitui crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Assim, a legislação ambiental já estabelece as punições a quem comercializa ou adquire madeira extraída ilegalmente. A proposição em epígrafe intenta acrescentar mais uma penalidade – a suspensão do CNPJ. Ocorre, entretanto, que tal medida dificultará o controle da ilegalidade, e não o

contrário, pois poderá inviabilizar a imputação de penalidades da pessoa jurídica e, principalmente, a cobrança de multas, impostos pendentes e a busca do ressarcimento dos danos associados às infrações cometidas por ela.

Entendemos que a solução para os problemas identificados pelo nobre autor da proposição não depende da definição de mais punições, mas da implantação efetiva do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com suporte adequado aos órgãos ambientais, a vigilância da cadeia produtiva de madeira e a punição exemplar dos que cometem ilegalidades.

Por esses motivos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 282/2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator